



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00515

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera parcialmente o artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, vedada a previsão de pagamento fixo ou variável pela outorga ou de outra natureza, devendo-se apurar, em relação aos arrendamentos existentes na data de edição desta Medida Provisória, o crédito dos terminais relativo aos pagamentos de outorga fixa ou variável já efetuados na vigência dos respectivos contratos.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme a legislação aplicável.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, cabendo ao poder concedente apurar e considerar, inclusive para o efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, os créditos atualizados dos terminais arrendados relativos aos pagamentos referidos no *caput* efetuados desde o início da vigência de cada contrato de arrendamento, bem como promover a adaptação dos respectivos contratos para excluir os pagamentos futuros pela outorga fixa ou variável ou outros referidos no *caput*.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 17h15
Thiago Castro, Mat. 229754

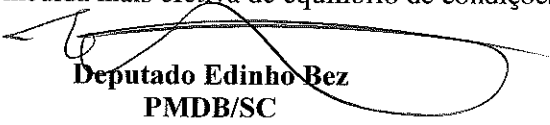
§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

De modo coerente com as diretrizes do governo federal na reforma portuária, a proposta veda a adoção do critério de maior pagamento pela outorga como critério de julgamento. Também prevê, para assegurar a isonomia competitiva, o ressarcimento dos atuais terminais arrendados pelos valores atualizados pagos durante a vigência de seus contratos de arrendamento.

A proposta também elimina a referência ao regulamento na disciplina da licitação, inclusive leilão, tendo em vista que a matéria é objeto de tratamento em lei. Substitui-se a alusão ao regulamento pela referência à legislação aplicável.

O regime proposto aproveita a experiência relativa ao art. 18 da Lei 10.848 de 2004, que buscou realizar uma equalização entre geradores de energia elétrica sujeitos a encargos distintos. Constatou-se, na prática, a insuficiência das providências previstas. O reconhecimento de um crédito dos atuais terminais arrendados consiste em medida mais efetiva de equilíbrio de condições.



Deputado Edinho Bez
PMDB/SC